

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO Nº	130
FOLHA Nº	

PARECER

Vieram os autos na forma do art. 38, inciso VI c.c parágrafo único, da Lei 8.666/93, para análise da minuta do edital de licitação nº 007/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço, objetivando a aquisição de veículos para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município.

Consta dos autos proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº 08888.105000/1210-03, originária da Portaria nº 2.019 de 18/08/2021 e nº 08888.15000/1210-08 oriunda da Portaria nº 2.178 de 30/08/2021 (fls:06/31).

Da análise dos autos, entendo necessários os seguintes apontamentos:

1. Preliminarmente

a) Antes de dar seguimento ao feito, o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93).

2. Minuta do Edital

Sem apontamentos.

3. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 007/2013.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns¹ conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

¹ Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho² que assim se manifesta em uma de suas obras: *"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa"*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar as orientações do Tribunal de Contas da União que é assente no sentido de que caberá ao órgão assessorado a juntada de, no mínimo, três cotações válidas, acompanhadas da devida comprovação documental, para que a aquisição pela Administração Pública possa ser viabilizada (Precedentes: Acórdãos 4.013/2008, 1.547/2007 e 3026/2010, todos do Plenário).

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01, 94).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos, bem como o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe todas as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Este **parecer é meramente opinativo, e não vincula a discussão do objeto**, uma vez que foram analisados apenas os requisitos formais do processo, **não se constituindo de parecer obrigatório para realização do procedimento licitatório**, passível de ser censurado por outro entendimento que devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo do interesse público. Esclarece-se que este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas na presente solicitação, de sorte, que a inveracidade dos dados apresentados, omissões ou a sua inexatidão, não foram objeto de análise.

Encaminhe-se à autoridade competente para que tome ciência dos termos deste parecer e diga sobre o prosseguimento do feito.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior³.

Assis Chateaubriand/PR, 07 de março, de 2022.

ESMAIR RAPHAEL F. MARTINS
OAB/PR 80.159

³ Este parecer possui 4 laudas, numeradas e rubricadas.